

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CEJUSC

CEJUSC-JEC-BSB

Número do processo: 0718852-21.2017.8.07.0016

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROBERTO CASALI JUNIOR

RÉU: R2 PRODUÇÕES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de pedido de liminar formulado por ROBERTO CASALI JUNIOR em face de R2 PRODUÇÕES alegando ilegalidade na diferenciação de preço para evento com base no gênero do consumidor.

Pede seja reconhecido o direito de pagar o mesmo valor do ingresso feminino, inferior ao valor do ingresso masculino. Fundamenta sua pretensão no princípio da igualdade e nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, que veda distinções entre consumidores para a aquisição do mesmo serviço.

É a síntese da demanda. Passo a decidir.

Não há dúvida de que a diferenciação de preço com base exclusivamente no gênero do consumidor não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio. Ao contrário, o Código de Defesa do Consumidor é bastante claro ao estabelecer o direito à “igualdade nas contratações”.

Nessa linha, o Código de Defesa do Consumidor prevê a nulidade de cláusulas discriminatórias. E isso ocorre quando a legislação estabelece que são nulas, de pleno direito, as cláusulas contratuais que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51, IV); que violem os princípios fundamentais do sistema jurídico (art. 51, IV, § 1o, I); assim como, quando declara nula a cláusula estabelecida em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor.

Incontroverso que as pessoas são livres para contratarem, mas essa autonomia da vontade não pode servir de escudo para justificar práticas abusivas. Não se trata de um salvo conduto para o estabelecimento de quaisquer critérios para a diferenciação de preços. Com base nesse raciocínio, não é possível cobrar mais caro de um idoso ou de estrangeiros, por exemplo. Nessa situações o abuso seria flagrante e sequer haveria maiores discussões.

Ocorre que no caso das mulheres a situação é ainda mais delicada, já que uma prática repetida há tanto tempo pode traduzir uma (falsa) aparência de regularidade, de conformidade. No entanto, felizmente, o tempo não tem o condão de convalidar nulidades de tal porte. Não é “porque sempre foi assim” que a prática discriminatória haverá de receber a chancela do Poder Judiciário, pois o mau costume não é fonte do direito. De forma alguma.

Ora, é incontestável que, independentemente de ser homem ou mulher, o consumidor, como sujeito de direitos, deve receber tratamento isonômico. Deste modo, a partir do momento em que o fornecedor faz a oferta de um produto ou de um serviço, deve oferecê-lo a homens e mulheres de maneira igualitária, nas mesmas condições, salvo a existência de justa causa a lastrear a cobrança diferenciada com base no gênero.

Fato é que não pode o empresário-fornecedor usar a mulher como “insumo” para a atividade econômica, servindo como “isca” para atrair clientes do sexo masculino para seu estabelecimento. Admitir-se tal prática afronta, *de per si*, a dignidade das mulheres, ainda que de forma sutil, velada. Essa intenção oculta, que pode travestir-se de pseudo-homenagem, prestígio ou privilégio, evidentemente, não se consubstancia em justa causa para o *discrímen*. Pelo contrário, ter-se-á ato ilícito.

Feitas essas considerações, passo a analisar o pedido liminar formulado na inicial.

Em que pese a flagrante ilegalidade da cobrança discriminatória, não é possível estabelecer, em sede de liminar, o valor para cobrança dos ingressos de todos os consumidores. Isso porque, uma vez afastada a cláusula discriminatória, caberá ao empresário-fornecedor refazer a composição dos preços dos ingressos, de forma a fixar o mesmo valor para todos, independentemente do gênero do consumidor.

Ademais, como se trata de questão pecuniária, é perfeitamente possível que se aguarde a fase de conciliação e, se necessário, a instrução processual, momento em que será possível avaliar planilhas de custos, margem de lucro e demais questões relacionadas à política de preços, de forma a adequá-la à legislação consumerista. A simples redução dos preços dos ingressos masculinos poderia gerar desequilíbrio econômico não desejável, em afronta ao princípio da livre iniciativa.

Por tudo isso, o pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual.

Por tais razões, indefiro a tutela de urgência.

Encaminhe-se cópia da presente decisão para a Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor para que apure a prática abusiva e, se for o caso, promova ação coletiva.

Cite(m)-se e intimem-se com as advertências da lei.

BRASÍLIA - DF, 6 de junho de 2017, às 13:04:44.

CAROLINE SANTOS LIMA
Juíza de Direito Substituta